



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER JURIDICO

Interessado: Município de Paverama/RS

Assunto: Análise de Recurso Administrativo – Chamada Pública nº 001/2025 – PNAE

Recorrente: COOP. DOS SUINOCULTORES DO CAÍ SUPERIOR LTDA – OURO DO SUL

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar – PNAE

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior Ltda – OURO DO SUL, referente à fase de habilitação da Chamada Pública nº 01/2025, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE do Município de Paverama/RS.

A recorrente contesta a habilitação do grupo informal de Everson Machado Dias, alegando, em síntese:

- 1- ausência de documentação completa referente ao segundo participante do grupo, Sr. Valdomir Wessel;
- 2- apresentação de documento sanitário inadequado, uma vez que o certificado juntado referia-se apenas ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o que, segundo a recorrente, não permitiria a comercialização intermunicipal de produtos de origem animal.

O grupo informal apresentou contrarrazões, anexando a declaração de registro de regularidade comprovando que o produtor Valdomir Wessel possui registro regular no Serviço de Inspeção Municipal de Teutônia, com equivalência ao SUSAF-RS (Registro nº 014), o que autoriza a comercialização de produtos em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme consta da Declaração de Registro e Regularidade – Registro nº 014, emitida pela Prefeitura Municipal de Teutônia em 28 de outubro de 2025, o estabelecimento Kolonie Haus – Valdomir Wessel está apto a produzir e comercializar produtos de origem animal sob inspeção municipal integrada ao SUSAF-RS, conforme legislação estadual aplicável.

É o relatório, passamos a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, é assegurado aos licitantes o direito ao recurso administrativo contra as decisões que os habilitem ou inhabilitem, devendo a Administração examinar a legitimidade e a pertinência das razões apresentadas.

Analisando o teor do edital da Chamada Pública nº 01/2025, especialmente o item 2, inciso II, alínea j.1, observa-se que foi exigida a apresentação de documentação comprobatória de Serviço de Inspeção Municipal, Estadual ou Federal, conforme a natureza dos produtos de origem animal.



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

O documento posteriormente apresentado pelo grupo informal demonstra que o produtor Valdomir Wessel atende aos requisitos higiênico-sanitários exigidos, uma vez que está registrado em Serviço de Inspeção Municipal, sendo que após foi comprovado que este tem adesão ao SUSAF-RS, sistema reconhecido pelo Estado do Rio Grande do Sul e que confere equivalência sanitária estadual (art. 3º do Decreto Estadual nº 53.900/2018).

Assim, o documento apresentado supre integralmente a exigência editalícia, não subsistindo a alegação de irregularidade quanto à inspeção sanitária.

O fato de ter anexado o alvará emitido pelo município de Teutônia, onde consta ser integrante do SIM, não comprova a inabilitação requerida, pois após ser questionado anexou a comprovação da regularidade de comercialização do registro, sendo que no edital não havia de forma expressa que sendo registrado no SIM, deveria trazer documentação complementar.

O processo licitatório em questão é regido pela Lei nº 14.133/2021, cujo art. 64, assim dispõe:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Desta forma, a complementação apresentada no momento das contrarrazões supre a dúvida trazida pela recorrente.

Quanto à documentação individual de cada agricultor familiar participante, observa-se que os documentos de Valdomir Wessel foram apresentados no momento correto, junto com o de Everson, tendo sido salvo em pastas separadas, estando afastada a alegação de ausência dos documentos, conforme narra a recorrente.

Em observância ao princípio da razoabilidade e da busca pelo atendimento do interesse público, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e considerando que a documentação apresentada comprova a plena capacidade do grupo informal de atender às exigências do edital e fornecer os produtos em conformidade com as normas sanitárias, entende-se que não há motivo para inabilitação do proponente.



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela COOP. OURO DO SUL, mantendo-se a habilitação do grupo informal de Everson Machado Dias, uma vez que restou comprovada a regularidade da documentação, inclusive quanto ao registro sanitário válido em todo o território estadual por meio do SUSAF-RS.

É o parecer.

Paverama, 3 de novembro de 2025.


ROBERTA LAZZARETTI
OAB/RS 61.535



MUNICÍPIO DE PAVERAMA

Estado do Rio Grande do Sul

DESPACHO

Considerando o teor do Parecer Jurídico exarado nos autos, que examinou o recurso administrativo interposto pela Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior Ltda – Ouro do Sul, no âmbito da Chamada Pública nº 001/2025 – PNAE, e tendo em vista que o referido parecer concluiu pelo não provimento do recurso, reconhecendo a regularidade da documentação apresentada pelo grupo informal de Everson Machado Dias, inclusive quanto à equivalência sanitária estadual por meio do SUSAF-RS, conforme o Decreto Estadual nº 53.900/2018;

ACOLHO o parecer jurídico, por seus próprios fundamentos, e INDEFIRO o recurso interposto pela Cooperativa dos Suinocultores do Caí Superior Ltda – Ouro do Sul, mantendo-se a habilitação do grupo informal de Everson Machado Dias, por estar comprovada a conformidade documental e sanitária exigida no edital.

Encaminhe-se à Comissão de Contratação para ciência e prosseguimento do certame em seus ulteriores trâmites legais.

Paverama, 03 de novembro de 2025.

MICHELE
CAROLINE DE
VARGAS:01373
872020

Assinado de forma
digital por MICHELE
CAROLINE DE
VARGAS:01373872020
Dados: 2025.11.03
13:50:09 -03'00'

MICHELE CAROLINE DE VARGAS

Prefeita Municipal